

## **RESOLUÇÃO Nº 021, de 13 de dezembro de 2006.**

### **Fixa normas para expedição de certificados na UFSJ.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições, e na forma do que dispõe o art. 24, incisos II, III, VII e XII e o art. 55 do Estatuto aprovado pela Portaria/MEC nº 2.684, de 25 de setembro de 2003 – DOU de 26 de setembro de 2003, e considerando o Parecer nº 028, de 13/12/2006, deste mesmo Conselho;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A expedição de certificados de conclusão de cursos e de participação em eventos acadêmicos e científicos, no âmbito da UFSJ, obedecerá às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A expedição de certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* será regulada por norma própria, obedecendo-se o disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º O titular da Pró-reitoria de Ensino de Graduação (PROEN) aprovará, com parecer do titular da Assessoria de Comunicação (ASCOM), o modelo de certificado a ser utilizado em cumprimento ao que determina a presente Resolução.

Art. 3º É competência do coordenador responsável pelo curso emitir os certificados.

Art. 4º O coordenador responsável pelo curso deverá solicitar o registro do certificado de conclusão de curso na Pró-reitoria competente.

Parágrafo único. Assinarão o certificado o coordenador responsável pelo curso e o titular da Pró-reitoria competente.

Art. 5º A Pró-reitoria fará o registro de cada certificado de conclusão de curso em meio mais adequado.

§ 1º Para o registro do certificado de conclusão de curso, o coordenador responsável pelo curso encaminhará o processo que contenha o projeto do curso aprovado pelo órgão colegiado competente, juntando-se a ele a relação dos alunos, a data de início e encerramento do curso, a carga horária realizada, o resultado da avaliação formal do aproveitamento do aluno e o controle de frequência.

§ 2º O processo de que trata o parágrafo anterior ficará arquivado na Pró-reitoria competente.

Art. 6º Será objeto de registro do certificado de conclusão, o curso que atender às seguintes condições:

- I – tiver sido aprovado pelo órgão colegiado, no âmbito competente;
- II – tiver carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula;
- III – exigir frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total oferecida;
- IV – exigir avaliação formal do aproveitamento dos alunos;
- V – tiver coordenador responsável.

Parágrafo único. Não atendendo às exigências do *caput* deste artigo, o coordenador responsável pelo curso poderá emitir atestado ou declaração, desde que atendida a condição do inciso I do art. 6º.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nos art. 3º, parágrafo único do art. 4º e dos incisos I e V do art. 6º, ficará dispensado de registro o certificado de participação em eventos acadêmicos e científicos.

Art. 8º O certificado expedido em desacordo com a Presente Resolução será nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito.

Art. 9º Com parecer do titular da ASCOM, o titular da PROEN poderá autorizar modelo próprio de certificado para eventos acadêmicos e científicos, mediante sugestão do coordenador responsável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante solicitação justificada do coordenador responsável, poderá se aplicar o disposto no *caput* deste artigo à expedição de certificado de conclusão de curso.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Resolução/CONAC nº 004, de 25 de agosto de 1993.

São João del-Rei, 13 de dezembro de 2006.

Prof. HELVÉCIO LUIZ REIS  
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão